

---

**ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E A DEMOCRATIZAÇÃO DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS: A DETERMINAÇÃO DA AUTONOMIA  
DA VONTADE COMO PRESSUPOSTO DO PRINCÍPIO DA  
DIGNIDADE HUMANA**

***ACCESS TO THE LEGAL SYSTEM OF JUSTICE AND  
DEMOCRATISATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS: THE  
DETERMINATION OF THE AUTONOMY OF THE WILL AS A  
PRECONDITION OF THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY***

**EDITH RAMOS**

Pós-Doutora em Direito Sanitário pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ/Brasília/DF. Doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito Sanitário (NEDISA/UFMS). Professora e Pesquisadora da Universidade Ceuma

**DELMO MATTOS**

Doutor em Filosofia pela UFRJ. Professor colaborador no Programa de Pós-graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela UFMA. Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Mestrado em Meio Ambiente da Universidade CEUMA. Líder do grupo de pesquisa *Justiça, poder e relações éticas na contemporaneidade* (CNPq). Pesquisador FAPEMA/CNPq.

**RESUMO**

Refletir sobre a acessibilidade à ordem jurídica justa tem como pressuposto o exercício pleno da democracia e a concretização dos direitos humanos. Desse modo,

---

na qualidade de instrumento democrático e promotor de direitos, o acesso à justiça, por sua vez, pressupõe a abertura em direção a plenitude dos direitos fundamentais dos indivíduos. Sendo assim, torna-se necessário examinar os mecanismos dessa abertura no qual possibilita a real eliminação das distâncias sistematicamente impostas entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades socioeconômicas. Diante desses pressupostos, o propósito desse artigo consiste examinar o modo pelo qual a efetividade dos direitos fundamentais torna-se um elemento fundamental para o reconhecimento e a garantia ao acesso à justiça e de sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nesses termos, a concepção de acesso à justiça não deve ser compreendida apenas em um contexto de acesso ao judiciário, mas em uma perspectiva abrangente e, ou seja, a concretização da ordem jurídica socialmente justa. A efetivação da ordem jurídica justa demanda a garantia de que o Judiciário esteja disposto a garantir direitos, o que implica compartilhar direitos e deveres de maneira recíproca. Por sua vez, a reciprocidade é a condição da dignidade como pressuposto da autonomia da vontade.

**PALAVRAS-CHAVE:**Ordem jurídica; Acesso à justiça; Direitos fundamentais; Justiça

#### **ABSTRACT**

Reflect on the accessibility to the legal order just has as a prerequisite the full exercise of democracy and the realisation of human rights. In this way, the quality of the democratic instrument and promoter of rights, access to justice, in turn, presupposes the opening toward the fullness of the fundamental rights of individuals. Therefore, it is necessary to examine the mechanisms of this opening which enables the actual elimination of distances systematically imposed between the equal legal and formal and the socioeconomic inequalities. In the face of these assumptions, the purpose of this article is to examine the way in which the effectiveness of fundamental rights becomes a fundamental element for the recognition and guarantee access to justice and its correlation with the principle of the dignity of the human person. In these terms, the concept of access to justice must not be understood only in the context of access to the judiciary, but in a broad perspective, i.e., the implementation of the legal order

---

socially fair. The realization of the legal order just demand a guarantee that the judiciary is willing to guarantee rights, which implies share rights and duties of mutual way. In turn, reciprocity is the condition of human dignity as a precondition for the autonomy of the will.

**KEYWORDS:** Legal Order; Access to justice; Fundamental rights; Justice.

## INTRODUÇÃO

No Brasil, a problemática referente ao acesso à justiça situa-se, sobretudo, no âmbito da questão do acesso das minorias à justiça e ao reconhecimento de direitos fundamentais. Esse pressuposto atesta a configuração das discussões de acessibilidade à justiça ao contexto da viabilidade democrática à ordem jurídica justa<sup>1</sup>. Trata-se, portanto, de conceber o Estado como um agente capaz de eficientemente assegurar o acesso à justiça pela ordem constitucional, atuando pela manutenção da paz social mediante a solução de conflitos jurídicos no âmbito dos parâmetros de razoabilidade<sup>2</sup>. Desse modo, os termos do acesso ordem jurídica justa exprimem necessariamente a garantia de que o Estado assegure instrumentos capazes de gerar decisões justas, especialmente referente a conflitos de interesse agregando à solução desses conflitos os valores contemplados pela ordem constitucional<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Essa perspectiva acentua Cappelletti: "(...) São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à pre-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características" (1988, p. 128).

<sup>2</sup> "Enfim, por *acesso à ordem jurídica justa* entende-se acesso a um processo justo, ou seja, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial. O processo que não produza um resultado justo, assim considerado aquele que não atinge seus objetivos éticos ou que repele, direta ou indiretamente, os influxos axiológicos da sociedade, é, na verdade, um processo injusto e, por isso, inibidor do acesso à justiça" (RABENHORS, 2001, p. 11).

<sup>3</sup> "Acesso à ordem jurídica justa significa o acesso de todos "à via constitucional de solução de litígios, livres de qualquer óbice que possa comprometer a eficácia do resultado, pretendido por aquele cujos interesses estejam amparados no plano substancial" (BEDAQUE, 2009, p. 77).

---

Partindo dessa premissa, o acesso à justiça no âmbito do paradigma da ordem jurídica justa deve ser compreendido como a aquisição democrática do conhecimento e da apropriação dos direitos fundamentais, de forma a assegurar com eficácia a garantia plena e real de igualdade substancial de condições a todos. Sob ponto de vista do acesso à ordem jurídica justa, deve-se compreender o acesso à justiça o alcance a “uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano” (RODRIGUES, 1994, p. 28). Correspondendo o acesso à justiça a uma imposição dos direitos fundamentais humanos, o princípio da dignidade humana, por seu turno, efetiva-se substancialmente pelo pleno domínio da ordem jurídica justa<sup>4</sup>.

Com efeito, a concepção de dignidade da pessoa humana filia-se inexoravelmente à existência de direitos fundamentais e, conseqüentemente pela aquisição de direitos inerentes à vida humana e à personalidade, conferindo um conjunto de princípio usualmente denominado de direitos humanos (ZISMAN, 2005, p. 55). Desse modo, concebe-se aquisição da igualdade como a principal instrumento da ampliação do acesso ao Poder Judiciário, permitindo de forma igualitária, a solução de conflitos pela via legal. Se for realmente assim, a igualdade pretendida e almejada pelos mecanismos de efetivação dos direitos humanos torna-se o pressuposto fundamental de reconhecimento do acesso à justiça de forma igualitária e, sobretudo, justa.

Diante do que foi exposto, o propósito desse artigo consiste examinar o modo pelo qual a efetividade dos direitos fundamentais torna-se um elemento fundamental para o reconhecimento e a garantia ao acesso à justiça e de sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em outros termos, verifica-se a relação entre a efetividade dos direitos fundamentais pelo modo como o acesso à justiça torna-se a condição de possibilidade do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesses termos, a concepção de acesso à justiça não deve ser compreendida apenas em um

---

<sup>4</sup>Muito mais do que prever mera formulação de pedido ao Poder Judiciário, a Constituição da República garante a todos o efetivo acesso à ordem jurídica justa, ou seja, coloca à disposição de todas as pessoas mecanismo destinado a proporcionar a satisfação do direito. Não basta, pois, assegurar abstratamente o direito de ação a todos aqueles que pretendam valer-se do processo. É necessário garantir o acesso efetivo à tutela jurisdicional, por parte de quem dela necessita. Acesso à justiça ou, mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou melhor, do devido processo constitucional. (BEDAQUE, 1999, p. 151, 153, 158).

---

contexto de acesso ao judiciário, mas em uma perspectiva abrangente ou seja, como a concretização da ordem jurídica socialmente justa.

Por conseguinte, a efetivação da ordem jurídica justa demanda a garantia de que o Judiciário esteja disposto a efetivar direitos, o que implica compartilhar direitos e deveres de maneira recíproca. Nesse sentido, deve-se conceber de forma recíproca e complementar dignidade e liberdade como elementos essenciais da ordem jurídica justa. Por sua vez, a reciprocidade é a condição da dignidade humana como pressuposto da autonomia da vontade. Segundo Barroso (2010), a dignidade como autonomia envolve, antes de tudo, a capacidade de autodeterminação, assim, como “o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade”. Desse modo, o acesso à justiça enquanto núcleo central da dignidade humana está subjacente aos direitos sociais materialmente fundamentais, em cujo âmbito de atuação pressupõe o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública.

Sendo assim, considera-se uma simetria entre os termos dos direitos fundamentais e a efetivação da dignidade humana. Para tanto, examinam-se, em um primeiro momento, os critérios formais da ordem jurídica justa. Com base nisso pergunta-se: os direitos fundamentais somente são garantidos quando há efetividade de obtenção da dignidade humana? Diante disso, as discussões evidenciam a relação entre obtenção de uma ordem jurídica justa com os critérios formais da efetivação dos direitos e garantias fundamentais, uma vez que ambos objetivam garantir e fomentar os critérios de dignidade da pessoa humana, o que evidencia uma certa reciprocidade entre ambos. Assim, fica evidente que a fundamentação da dignidade da pessoa humana se baseia na valorização da liberdade, sendo a concepção de dignidade um pressuposto da autodeterminação dos indivíduos.

Em um segundo momento, analisam-se a consecução da autonomia da vontade e dignidade da pessoa humana como pressuposto da efetividade da ordem jurídica justa no âmbito dos direitos humanos. Para tanto, discute-se o modo pelo qual a dimensão da dignidade humana converge a possibilidade do exercício de uma cidadania plena e ativa em um elemento central da autodeterminação dos indivíduos. Desse modo, a aplicação da justiça, bem como o seu acesso não deve ser

---

considerada como algo aquém do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como não deve ser considerado como um obstáculo à autonomia da vontade.

## **2 O CRITÉRIO DA ORDEM JURÍDICA JUSTA: A CONSECUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O princípio da igualdade consiste na pauta pelo qual os termos do acesso à justiça buscou seguir em suas categorias fundamentais. Da mesma forma, a igualdade pretendida pelos defensores dos direitos humanos tornou-se o ponto basilar do reconhecimento do acesso à justiça de forma igualitária. Diante disso, pode-se conceber o princípio de acesso à justiça, inscrito no n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não pode apenas ser considerado como um princípio garantidos do acesso formal aos órgãos judiciários, mas um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe universalmente a todos que por ventura obtenha um problema jurídico uma atenção do Poder Judiciário<sup>5</sup>.

Na perspectiva de Madeu (2011), o acesso à justiça é um processo de eliminação da distância entre a igualdade jurídico-formal e as desigualdades sócio-econômicas, ou seja, entre o processo civil e a justiça social<sup>6</sup>. Senso assim, por acesso à justiça deve ser entendido como a possibilidade de ingresso em juízo e à ordem jurídica socialmente justa<sup>7</sup>. Com base nessa afirmativa pode-se, portanto, conceber o acesso à justiça, segundo a perspectiva de Cappelletti e Garth “como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico

---

<sup>5</sup>O inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal deve ser interpretado, como ficou acima sublinhado, não apenas como garantia de mero acesso aos órgãos do Poder Judiciário, mas como garantia de acesso à ordem jurídica justa, de forma efetiva, tempestiva e adequada. Diante dessa afirmativa, conclui-se que cabe ao Poder Judiciário, pelo CNJ, organizar os serviços de tratamento de conflitos por todos os meios adequados, e não apenas por meio da adjudicação de solução estatal em processos contenciosos, cabendo-lhe em especial institucionalizar, em caráter permanente, os meios consensuais de solução de conflitos de interesses, como a mediação e a conciliação.

<sup>6</sup>O direito fundamental ao Acesso à Justiça, também chamado de direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição ou direito de ação, está contemplado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, e dispõe que “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL, 1988).

<sup>7</sup>“(…) a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa” (WATANABE, 1998, p. 128).

---

moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (1988, p. 12).

Sobre essa questão, Madeu menciona:

A dignidade da pessoa humana, conforme já visto, abrange todos os aspectos da vida do ser humano, preservando mínimas condições de vida digna e conferindo autonomia à vontade de cada pessoa. Por esse princípio restam assegurados os direitos fundamentais, tais como liberdade, segurança pessoal, o exercício de direitos políticos e sociais. Pela via protetiva são coibidos atos desumanos, cruéis, degradantes. Mas também, e aqui especificamente chegamos ao objeto desse estudo, entendemos que esse princípio possibilita ao indivíduo agir em defesa de todos os seus direitos (2011, p. 23).

Considerando-se, então, o mais básico dos direitos humanos, uma vez que se trata de uma garantia ao exercício dos demais direitos compreendidos, portanto, como essencial à plenitude dos direitos fundamentais dos indivíduos, o acesso à ordem jurídica justa constitui o meio imprescindível para a segurança jurídica na consecução da tutela jurisdicional<sup>8</sup>. Conforme evidencia Zavascki, o acesso a ordem jurídica justa pressupõe o “direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos” (1997, p. 32)<sup>9</sup>.

Por outro lado, observa Mattos (2011), o reconhecimento e a previsão de direitos não são suficientes para que eles sejam de fato efetivados. Dessa forma, nas palavras de Mattos, “existe a necessidade de se preverem também garantias fundamentais que exerçam a função de instrumentos de concretização dos direitos

---

<sup>8</sup>“Estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem e que essa distância tem como causas próximas não apenas fatores econômicos, mas também fatores sociais e culturais, ainda que uns e outros possam estar mais ou menos remotamente relacionados com as desigualdades econômicas. Em primeiro lugar, os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecerem problema que os afecta como sendo problema jurídico. Podem ignorar os direitos em jogo ou ignorar as possibilidades de reparação jurídica” (SANTOS, 2006, p. 170).

<sup>9</sup> No artigo 8º. §1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos encontramos que: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

---

fundamentais. Para tanto, surgem os instrumentos, normalmente, processuais, de proteção” (2011, p. 23). Com efeito, segundo, Salles, “os direitos fundamentais são aqueles que protegem a pessoa humana na sua vida privada, social, política, econômica, coletiva e moral, de forma a amparar todos os modos de vida dentro ou fora de uma coletividade” (2003, p. 54). Nesse contexto, fica evidente o entendimento jurídico do direito de acesso à justiça como direito e garantia fundamental, uma vez que se mostra o cerne para outros tantos direitos sejam respeitados

Desse modo comenta Watanabe,

São seus elementos constitutivos: a) o direito de acesso à Justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa; b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e ostentada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; (2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características(1998, p. 128).

Conforme o exposto, a Constituição brasileira protege a dignidade da pessoa humana por meio da criação dos direitos fundamentais, trata-sedo núcleo comum dos direitos fundamentais, que foram efetivados com o objetivo de proteger e promover o desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana<sup>10</sup>. Com efeito, o motivo desse princípio deve-se, sobretudo, a caracterização dos direitos fundamentais como caráter unitário e sistêmico, uma vez que todos têm como origem a dignidade da pessoa humana. Na perspectiva de Sarlet (2012), a dignidade apresenta “dimensão dúplice”, pois se manifesta tanto como expressão da autonomia e autodeterminação da pessoa humana, assim como limite à ação do estado e de terceiros, e também, na perspectiva assistencial como tarefa de fomento, ou seja,

---

<sup>10</sup>“A garantia de efetivo acesso à Justiça também constitui um Direito Humano e, mais do que isto, um elemento essencial ao exercício integral da cidadania, já que, indo além do simples acesso à tutela jurisdicional, não se limita ao mero acesso ao Poder Judiciário. Por conta disso é que José Alfredo de Oliveira Baracho afirma que ele ‘é primordial à efetividade dos direitos humanos, tanto na ordem jurídica interna como na internacional. O cidadão tem necessidade de mecanismos próprios e adequados para que possa efetivar seus direitos” (CESAR, 2002, p. 34).

---

quando não houver as condições mínimas necessárias para se desenvolver de forma autônoma sua dignidade<sup>11</sup>.

Nas palavras de Sarlet:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as *condições existenciais mínimas* para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2010, p. 60).

Por outro lado, de acordo com Kant, para se afirmar que o ser humano possua dignidade, torna-se imprescindível demonstrar que ele é autônomo, o que implica, necessariamente, ser livre. Na sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant relaciona o conceito de liberdade relacionando-o com a autonomia. De acordo com o filósofo, a liberdade é a base da explicação da autonomia da vontade e tem de ser atribuída a todo o ser racional dotado de vontade, pois, só assim é que ele pode agir. Assim ao definir a liberdade como “uma propriedade da vontade de ser lei para si mesma”, isto é, como autonomia, Kant identifica vontade livre e vontade submetida às leis, de tal modo que, “sob o ponto de vista da autonomia, a liberdade não é simplesmente submetida a uma lei, mas se torna igualmente seu fundamento” (ROHDEN, 1981).

Conforme expressa Bobbio (1997, p. 62), “Essa definição é, por si mesma, muito objetiva: se por autonomia se entende a faculdade de dar leis a si mesmo, é certo que a vontade moral é por excelência a vontade autônoma; porque a vontade moral é aquela que não obedece a outra lei a não ser a lei moral e não se deixa determinar por inclinações ou cálculos interessados”. Em outras palavras, segundo

---

<sup>11</sup>(...) no caso da dignidade da pessoa humana, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos – possivelmente a esmagadora maioria – como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico normativa (SARLET, 2010, p. 18)

---

Kant: age segundo uma máxima que permita considerar a vontade ao mesmo tempo como legisladora universal (KANT, 1980, p. 76). Com isso, Kant argumenta que não basta a prova da possibilidade da liberdade para os seres humanos, torna-se absolutamente necessário que ela seja pressuposta como propriedade de todos os “seres racionais” (KANT, 1980).

Considerando, portanto, a ideia de o ser humano ser um fim em si mesmo, ou seja, as suas atitudes são produtos da sua razão (quando for um ser humano racional) e, desta forma devendo ser interpretado pelo Estado e pela sociedade como produto da autonomia da vontade desta pessoa, ou seja, devendo ser considerada lei para as outras pessoas, desde que não esteja interferindo na dignidade da pessoa humana.

### **3 O PRINCÍPIO SUPREMO DA MORALIDADE: DIREITOS FUNDAMENTAIS E A VALORIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Kant, na Fundamentação da Metafísica dos Costumes argumenta:

Desprezar os outros (*contemnere*), ou seja, negar-lhes o respeito devido aos seres humanos em geral, é em todas as situações contrário ao dever, uma vez que se tratam de seres humanos [...] contudo, não posso negar todo respeito sequer a um homem corrupto como ser humano; não posso suprimir ao menos o respeito que lhe cabe em sua qualidade como ser humano, ainda que através de seus atos ele se torne indigno desse respeito. Assim, podem haver punições infamantes que desonram a própria humanidade (tais como esquarteramento de um homem, seu despedaçamento produzido por cães ou cortar fora seus nariz e orelhas). (2008, p306-7).

Nesse contexto, fica claro que a dignidade humana funda-se exclusivamente na autonomia da vontade, mas na capacidade do ser racional de “dar-se fins e não tão somente na sua autonomia. Segundo Weber (1999) tratar uma pessoa simplesmente como meio significa impedi-la de consentir com a forma como será tratada. É possível tratar uma pessoa como meio desde que ela expresse seu consentimento, ou seja, desde que concorde com a ação do outro e que, simultaneamente, tenha conhecimento da intenção presente na própria ação.

Sobre isso afirma Weber,

---

O princípio dessa autonomia consiste em escolher aquelas máximas que possam ser, simultaneamente, convertidas em leis universais. Há aqui um critério de escolha: máximas que possam passar pelo teste da universalização. A ênfase está na autonomia e na autolegislação. A vontade é legisladora universal na medida em que ela pode querer que sua máxima seja lei universal. A lei é resultado da capacidade de universalização da minha máxima. Somos autônomos quando obedecemos à lei da qual fomos autores. Vemo-nos como legisladores de um reino dos fins, uma comunidade moral. A vontade está sujeita à lei porque faz a lei. Uma vontade “supremamente legisladora”, diz Rawls comentando Kant, é aquela que não está sujeita a nenhuma vontade que lhe seja superior (HFM, p. 237). A autonomia, assim entendida, pode ser considerada como autodeterminação da vontade. É, também, o princípio mais elementar da democracia moderna (1999, p. 45).

Nessa linha de pensamento, pode-se evidenciar que Kant afirma ser “a autonomia é o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional”. Não obstante, Höffe (1979, p. 23) indaga: “Se, então, a autonomia é o fundamento da dignidade humana e de todo ser racional, essa, por sua vez, implica a exclusão de qualquer que seja o interesse externo ou motivo empírico da observação da lei e, assim, a plena e autêntica liberdade moral”? O fundamento dessa pressuposição assenta-se sob a tese de que o princípio do ser humano como fim em si mesmo está intrinsecamente imbricado aos princípios fundamentais, enquanto deriva da autonomia da vontade e, através desta, da liberdade moral, ou seja, um dos três postulados da razão e cuja existência é conhecida por meio da lei moral.

Segundo Tonneto,

Kant afirma que “a moralidade e a humanidade, na medida em que ela é capaz da mesma, é a única coisa que tem dignidade” (GMS, AA 04: 435). Nessa afirmação, precisamos observar um ponto essencial para entendermos porque Kant atribui dignidade à natureza humana. Desse modo, deve-se analisar o que ele entende por humanidade. Na Doutrina da Virtude, Kant afirma que “a capacidade de em geral se propor um fim, qualquer que ele seja, é o que constitui o elemento característico da humanidade (ao invés da animalidade)” (TL, AA 06: 392). Na GMS, essa explicação é utilizada para definir a natureza racional: “a natureza racional distingue-se das restantes por se pôr a si mesma um fim. Este fim seria a matéria de toda a vontade boa” (GMS, AA 04: 437) (2013, p. 189).

Seguindo essa linha de raciocínio, segundo Sarlet (2001) no que respeita a essa dupla dimensão da dignidade, pode-se dizer que ela é, ao mesmo tempo, expressão da autonomia da pessoa humana - adquirindo, nesse sentido, íntima ligação com o princípio de liberdade e, conseqüentemente, com os princípios da

---

moralidade de Kant, na medida em que o ser humano não deve jamais ser tratado como mero objeto ou instrumento para a realização de fins alheios, devendo ser considerado como um fim em si mesmo. Na visão de Weber (1999), tratar uma pessoa simplesmente como meio significa impedi-la de consentir com a forma como será tratada. Ou, segundo Tonneto (2013), a dignidade é um valor que não depende de um preço de mercado e de um preço afetivo. Aquilo que não tem um preço pode ser substituído por qualquer outra coisa equivalente e relativa, enquanto aquilo que não é um valor relativo é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é o que tem uma dignidade.

Sobre essa questão, Borella afirma,

De outro lado, a filosofia kantiana mostra que o homem como ser racional existe como fim em si, não simplesmente como meio; enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado (o de meios), eis por que se lhes chamam coisas; ao contrário, os seres racionais são chamados de pessoas, porque sua natureza já os designa como fim em si, ou seja, como algo que não pode ser empregado simplesmente como meio e conseqüentemente limita na mesma proporção o nosso arbítrio, por ser um objeto de respeito. E assim se revela como um valor absoluto, porque a natureza racional existe como fim em si mesma (1999, p. 23).

A dignidade do homem como o conjunto das únicas qualidades que o distinguem do reino animal e vegetal, as quais asseguram a ele um lugar excepcional no universo. Se o homem é considerado apenas como um mamífero – mesmo mais desenvolvido – seria difícil justificar para ele esse tratamento extraordinário. Diante disso, conforme expõe Tonneto (2013), a análise do valor da dignidade descrita por Kant como incomparável e incondicional. Todos os seres racionais com dignidade são sem exceção valiosos e merecedores de respeito.<sup>12</sup>

Tal necessidade demonstra, por sua vez, uma “evocação da necessidade de sua proteção por parte da comunidade e do Estado” (SARLET, 2001), principalmente quando a pessoa humana não seja capaz ou não se encontre em condições de exprimir sua vontade, como é o caso dos absolutamente incapazes e das pessoas, por exemplo, involuntariamente submetidas a um tratamento médico ou a uma

---

<sup>12</sup> “Algo que possui dignidade tem esse valor de maneira incondicional, isto é, independente do fato contingente de algumas vezes ser útil ou desejado. Pode-se afirmar que as coisas que possuem um mero preço têm um valor”. (TONNETO, 2013, p. 233)

---

internação (SARLET, 2001). De acordo com Beck (1960), é mediante essa perspectiva que se insere a ideia de dignidade humana, ou seja, a consideração do ser humano como fim em si mesmo, como dotado de dignidade, tem sentido somente se este for concebido como capaz de autêntica moralidade e, então, como livre na sua vontade, como autônomo.

Nesses termos, Sarlet comenta:

Dentre as tipologias filosóficas que buscam explicar os fundamentos da dignidade da pessoa humana podemos considerar três grupos, quais sejam, “os que estabelecem a dignidade como um absoluto transcendental e prévio a tudo, os imanentistas, que a inscrevem numa progressão histórica, e, finalmente, os que a negam. (2010, p. 68).

Desse modo, na esfera jurídica, a primazia da pessoa com fundamento na dignidade configura-se como resposta ao argumento de que os ordenamentos normativos, obviamente, não concedem dignidade (MORAIS, 2006). O que eles fazem é apenas o reconhecimento da dignidade como dado essencial da construção do universo jurídico. Enquanto princípio constitucional, a dignidade permeia e orienta o ordenamento que a concebe como fundamento, porém seu significado é muito mais amplo que a conceituação jurídica que venha a ser adotada. Desse modo, a dignidade prevalece como condição da essência humana, ainda que um dado sistema jurídico não a conceba (MORAIS, 2006)<sup>13</sup>.

Na visão de Madeu,

É a base em que se assentam os direitos fundamentais, como a liberdade, a igualdade, o direito à vida, os direitos da personalidade, dentre outros e é integrado pelo valor consubstanciado na autodeterminação da pessoa humana, na vontade que rege a extensão da personalidade na atuação social. O constitucionalismo atual sanciona o estatuto dos direitos fundamentais e coloca-os dentre as principais garantias dos cidadãos. Esses direitos se apresentam como valores objetivos básicos, ao mesmo tempo que marcam a proteção de situações jurídicas subjetivas. Subjetivamente, os direitos fundamentais tutelam a liberdade a autonomia e a segurança das pessoas frente aos demais membros da sociedade e frente ao próprio Estado,

---

<sup>13</sup>“Que a dignidade humana seja o fundamento dos direitos humanos e seja protegida neles. Protegida não significa que o conceito de dignidade humana seja “redundante”. Em vez disso, segue-se que: Primeiramente, na proposição jurídica, no conceito de dignidade humana como fundamento dos direitos humanos e como norma fundamental da constituição é possível uma compreensão adequada daquilo que deve ser protegido pela garantia da dignidade: a igualdade e a liberdade de todos os que são seres humanos” (SANDKÜHLER, 2013, p. 128).

---

limitando o poder estatal aos lindes impostos pela dignidade da pessoa humana (2001, p. 21).

Com efeito, observa Sarlet: “A dignidade da pessoa humana deve ser assim respeitada tanto como princípio moral essencial como enquanto disposição de direito positivo. Respeitar a dignidade do homem exige obrigações positivas”. (2012, p. 86)<sup>14</sup>. O acesso à justiça passa a ser um direito componente do mínimo existencial do ser humano, tendo em vista se tratar de um direito básico que deve ser garantido e promovido pelo Estado e pela sociedade para que possa o cidadão buscar a efetivação de seus direitos, principalmente os demais direitos necessários a viver com dignidade, com qualidade de vida e que podem ser enquadrados na categoria de “mínimo existencial”<sup>15</sup>.

Segundo Barroso, o rol de prestações que integram o mínimo existencial pode variar conforme uma perspectiva subjetiva de que o elabore, mas é perfeitamente razoável afirmar que o consenso incluiria: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. “Há ainda um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos” (2010, p. 39). Assim, o direito humano de acesso à Justiça constitui direito indispensável que compõe o mínimo existencial do indivíduo, é direito instrumental através do qual a parcela da população excluída de outros direitos humanos materiais pode reivindicá-los perante o Poder Judiciário, exigindo-se prestações positivas do Estado para o respectivo implemento<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> “Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. Não é surpreendente, portanto, que o direito ao acesso efetivo à justiça tenha ganho particular atenção na medida em que as reformas do welfarestate tem procurado armar os indivíduos de novos direitos substantivos em sua qualidade de consumidores, locatários, empregados e, mesmo, cidadãos. De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11)”.

<sup>15</sup> Segundo Borella (1999), p. 160: [...] o mínimo existencial corresponde ao conjunto de situações materiais indispensáveis à existência humana digna; existência aí considerada não apenas como experiência física – a sobrevivência e a manutenção do corpo – mas também espiritual e intelectual, aspectos fundamentais em um Estado que se pretende, de um lado, democrático, demandando a participação dos indivíduos nas deliberações públicas, e, de outro, liberal, deixando a cargo de cada um seu próprio desenvolvimento.

<sup>16</sup> Sarlet afirma: “A denominação ‘mínimo existencial’ não se confunde com ‘mínimo vital’ ou ‘mínimo de sobrevivência’, uma vez que estas duas últimas expressões não abrangem “as condições para uma sobrevivência física em condições dignas, de uma vida com certa qualidade” (2010, p. 23).

---

Não obstante, enquanto o acesso à justiça torna-se uma imposição dos direitos fundamentais humanos, o princípio da dignidade humana, por seu turno, efetiva-se substancialmente pelo pleno domínio da ordem jurídica justa. Essa consequência, portanto, o direito ao acesso à justiça não deve ser representado como um direito meramente formal, mas “uma garantia essencial de toda a sociedade democrática e um dos elementos constitutivos do Estado Democrático de Direito” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 33).

Em linhas gerais, reconhecer, portanto, o direito fundamental à pessoa humana de modo que garante a efetivação dos outros tantos direitos previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, os termos do acesso à justiça enquadram-se efetivamente como um requisito fundamental –“o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPELLETTI; GARTH, 1988, p. 34).

Verifica-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui uma norma constitucional essencial à interpretação e integração do nosso ordenamento jurídico, conferindo unidade e sentido a todas as demais normas do ordenamento jurídico, em especial, na perspectiva de Ramos (2004), na concretização dos direitos fundamentais e na implementação dos direitos sociais, na medida em que nega o homem como objeto e acolhe a ideia da pessoa humana enquanto fim em si mesma, portanto sujeito de direitos que carecem de reconhecimento e proteção.

Desse modo, todo esforço relacionado à concretização do direito de acesso à justiça como direito fundamental requer sensibilidade diante das questões de cunho social e engloba outras preocupações: a concretização dos demais direitos fundamentais e a valorização da dignidade da pessoa humana.

#### **4 AUTONOMIA DA VONTADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A EFETIVIDADE DA ORDEM JURÍDICA JUSTA NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS**

O acesso à justiça, diante do princípio da dignidade da pessoa humana relaciona-se diretamente aos Direitos Humanos anunciados brevemente no

---

preâmbulo constitucional, demonstra ser uma carta de intenções que e concretiza nitidamente mediante o respeito à autonomia do indivíduo. Nos termos expostos, segundo Borella (1999), a autonomia torna-se o poder de determinar a própria lei e também o poder ou capacidade de realizar. Sob a ótica de Kant, a autonomia designa a independência da vontade em relação a todo objeto de desejo e sua capacidade de determinar-se em conformidade com sua própria lei, que é a da razão<sup>17</sup>.

De acordo com Kant, o ser racional ao participar da legislação universal, ao se submeter à lei que ele próprio se confere, é fim em si, não possui valor relativo, mas uma dignidade, um valor intrínseco. “A autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional” ( KANT, 1980, p. 223).

Sobre essa questão, cito Sandel

O respeito Kantiano, no entanto, é o respeito pela humanidade em si, pela capacidade racional que todos possuímos. Isso explica por que a violação do respeito de uma pessoa por si mesma é tão condenável quanto à violação do respeito pelo próximo. E explica também por que o princípio kantiano do respeito se aplica às doutrinas dos direitos humanos universais. Para Kant, a justiça obriga-nos a preservar os direitos de todos, independentemente de onde vivam ou do grau de conhecimento que temos deles, simplesmente porque são seres humanos, seres racionais e, portanto, merecedores de respeito. (2011, p. 155-156).

Considerando essa perspectiva, a identificação da dignidade como uma forma de autonomia constitui um ponto de vista dos direitos humanos de valorização do indivíduo e, simultaneamente, de preservação da estrutura social<sup>18</sup>. Com base nessa afirmativa, Barroso e Martel expõem: “A visão da dignidade como autonomia valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. Com ela são fomentados o pluralismo, a diversidade e a democracia de uma maneira geral” (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 21). Diante de tal afirmativa, percebe-se que autonomia como princípio da dignidade humana satisfaz as perspectivas de consecução dos interesses individuais, baseado nas condições para o exercício da autodeterminação que,

---

<sup>17</sup> A vontade como reflexo do desejo, segundo Kant, busca a máxima – age de tal modo que a máxima de sua vontade possa valer sempre como princípio de uma legislação universal (KANT, 1980, p. 40).

<sup>18</sup> Destaca-se no argumento do autor a defesa da existência de um “mínimo existencial”, composto de um “conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade” cuja lesão, “ainda que haja sobrevivência”, suprime a “dignidade”. (BARROSO, 2001, p. 26-27).

---

consequentemente, relaciona-se diretamente com o instrumental necessário às ações autônomas<sup>19</sup>.

Se recordássemos o princípio da autonomia em Kant, segundo o qual “escolher sempre de modo tal que as máximas de nossa escolha estejam compreendidas, ao mesmo tempo, como leis universais, no ato de querer” (PATON, 1971, p. 78). Podemos, contudo, baseado na afirmativa inferir que o princípio da dignidade da natureza humana, enquanto ser racional e, a liberdade é a chave da autonomia da vontade. Significando que a razão prática enquanto vontade recebe de si mesma a direção (PATON, 1971, p. 79).

O que o conduz a aferir que o princípio supremo de toda eticidade é a consciência da liberdade que nos faz agir motivado por leis morais, por advir da vontade livre. Com efeito, o princípio da autonomia é o imperativo categórico, sua formulação geral é: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal” (KANT, 1980, p. 223). Tal princípio só é possível na pressuposição da liberdade da vontade, ou seja, a vontade deve querer a própria autonomia e sua liberdade consiste em ser lei para si mesma.

De acordo com Taylor:

A lei da moralidade, em outras palavras, não é imposta de fora. É ditada pela própria natureza da razão. Ser um agente racional é agir por razões. Por sua própria natureza, as razões são de aplicação geral. Uma coisa não pode ser uma razão para mim agora sem ser uma razão para todos os agentes numa situação relevantemente semelhante. Assim, o agente de fato racional age com base em princípios, razões que são entendidas como gerais em sua aplicação. É isso que Kant quer dizer por agir de acordo com a lei. (1997, p. 465).

Tal reflexão pode ser facilmente percebida quando se relaciona a ideia de liberdade está inseparavelmente unida ao conceito de autonomia, assim como, segundo Paton (1971), a autonomia vincula-se ao princípio universal da moralidade, que idealmente serve de fundamento a todas as ações dos seres racionais, da mesma

---

<sup>19</sup> O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988, constitui fundamento de validade que harmoniza e inspira todo o ordenamento constitucional vigente, informando, de modo expressivo, a base do ordenamento republicano e democrático.

---

maneira que a lei da natureza serve de fundamento a todos os fenômenos. Em vista disso, para que a vontade seja livre e autônoma, importa que a razão seja o determinante *a priori* da vontade. A consequência dessa afirmação indica, sobretudo, que ações livres são aquelas isentas de quaisquer influências externas ou de conteúdo empírico. De acordo com Paton (1971), no pensamento de Kant não há liberdade em agir contra a lei, pois, a liberdade só decorre do agir conforme a lei moral.

Não obstante, quando a finalidade é o acesso à justiça enquanto princípio à dignidade da pessoa humana, há também uma conexão íntima também com a cidadania, a democracia e ao direito a um desenvolvimento humano digno, relacionado aos aspectos: “mental, físico, educacional, profissional e espiritual, para que possamos alcançar a sadia qualidade de vida, com resultados na autoestima, na produção, na personalidade que infunde ideias, honra, natureza, elevação e respeito de sentimentos próprios e que permite o reconhecimento da cidadania como qualidade moral.” (CESAR 2002, p. 12). Sob essa perspectiva o direito fundamental de acesso à justiça só pode ser compreendido a partir de uma definição valorativa de justiça, devendo esta ser considerada segundo os critérios de Dallari:

Justiça tem a ver com a realização de direitos. A partir do momento em que houve renúncias recíprocas a liberdade, e a transposição de um estado de natureza para um estado civil, conclui-se que deve haver proteção aos direitos humanos, correspondentes mesmos àqueles primeiros princípios de moralidade, mas que agora se torna direito positivado, embora mantenham diretrizes axiológicas a resguardar, e necessitam, pois, de uma efetivação crítica e emancipatória (2010, p. 39).

É nesse ambiente democrático que o direito de acesso à justiça ganha maior significado. Ramos (2004), esclarece que tal fato se deve porque somente o Estado limitado pelo princípio da legalidade e pela democracia pode assumir um compromisso concreto com a função social tendo condições para estruturar uma ordem jurídica legítima e que garanta o respeito à liberdade. Desse modo, a relação entre a justiça democrática e o direito de acesso confere ao indivíduo cidadania. Sendo assim, conforme evidencia de Dallari: “A igualdade democrática deve levar em conta a igualdade quanto aos direitos fundamentais, mas também a efetiva igualdade

---

de oportunidades, que é bem mais do que a igualdade apenas formal ou a igualdade perante a lei” (2004, p. 31).

Se, portanto, no estado democrático de direito, o acesso à justiça assume a função de proteção das minorias, bem como garante direitos iguais àqueles que não comungam das mesmas convicções econômicas, sociais, políticas e religiosas da maioria, o seu fundamento está na consecução dos direitos humanos. Não obstante, Rodrigues (1994) a natureza incondicional da dignidade da pessoa humana pressupõe que ela mesma possa restringir a livre vontade do homem.

Na perspectiva de Rodrigues,

A dignidade impõe os deveres ao indivíduo e ao Estado. A dignidade impõe a solidariedade e faz nascer o ditame de uma ação positiva. A contraposição da liberdade à dignidade constitui o menosprezo do ser humano na sua totalidade. A liberdade sem atendimento à dignidade é uma liberdade alienada. A dignidade separada da liberdade é uma dignidade periclitante (1994, p. 23).

Dentro dessa linha de pensamento, há que reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que compõem a dignidade pertence aos homens em igual proporção. Conforme essa determinação, fica evidente não ser possível considerar em maior ou menor dignidade, pelo menos no sentido aqui atribuído à expressão, de conjunto aberto de direitos existenciais. Com efeito, Zisman (2005) conclui que a condição humana fornece ao ser a capacidade de envergar a autonomia, a liberdade e a responsabilidade, e são tais condições ínsitas de se ser homem que ensejam o conteúdo ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este que tem o escopo de catalisar primariamente a efetividade dos direitos fundamentais, permitindo, de tal forma, uma plausível aplicação dos mandamentos constitucionais pertinentes.

Dessa forma, dignidade da pessoa humana e isonomia são princípios constitucionais que caminham próximos, sendo que o primeiro antecede o segundo, vez que todo ser humano é credor de ver preservada sua dignidade e, na visão de Zisman (2005), por tal razão, em relação a outro ser humano, há de merecer igual tratamento, pena de estar sendo diminuído em sua dignidade em relação ao que está sendo beneficiado, e ao mesmo tempo estar sendo vilipendiado em seu direito de usufruir, em situações iguais, de tratamentos iguais.

---

Sendo o acesso à justiça, erigido como direito fundamental, não se podem medir esforços para sua concretização, pois o poder constituinte originário reconheceu o direito fundamental da pessoa humana em receber os influxos permanentes da proteção jurídica imanente ao Estado Democrático de Direito. De acordo com Weisstub (2002), no sentido de ser direito humano e, portanto, inerente à natureza humana, a garantia do acesso à justiça, legitimamente positivado pela Constituição, resulta, sem dúvida, num direito fundamental. Nesse viés de interconexidade, ainda segundo Weisstub (2002), o direito fundamental de acesso à justiça assume papel de suma importância para a concretização dos demais direitos fundamentais, na medida em que se comunica com estes, adquirindo, portanto, um novo conteúdo, que integra a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf) último acesso em 11.07.2017.

\_\_\_\_\_; MARTEL, Letícia de Campos Velho. A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo. **Bioética e Direitos Fundamentais** (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

BEDAQUE, José Roberto. Garantia da Amplitude de Produção Probatória. In: CRUZ E TUCCI, José Rogério (Coord.). **Garantias constitucionais do processo civil**. São Paulo: RT, 1999.

BORELLA, François. *Le Concept de Dignité de la Personne Humaine*. In: PEDROT, Philippe (Dir). **Ethique, Droit et Dignité de la Personne**. Paris: Economica, 1999, pp. 29-38.

BOBBIO, N. **Estado e direito no pensamento de Kant**. Brasília, UnB, s/d. 6

BECK, L.W. **A Commentary on Kant's Critique of Practical Reason**. Chicago/London: The University of Chicago Press, 1966.

---

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.  
CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: SergioAntonio Fabris, 1988.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

FACHIN, Luiz Edson e PIANOVSKI, Carlos Eduardo. **A dignidade da pessoa humana do direito contemporâneo: uma contribuição à crítica da raiz dogmática do Neopositivismo Constitucionalsita**. Rio de Janeiro: PADMA, RTDC 35 (julho/setembro 2008).

HÖFFE, O. *“Kants kategorischer Imperativ als Kriterium des Sittlichen”*. *Ethik und Politik*. Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1979. KANT, I. *Crítica da Razão Prática*. Lisboa: Edições 70, 1986.

\_\_\_\_\_. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 1980.

MADEU, Diógenes. **A dignidade da pessoa humana como pressuposto para a efetivação da Justiça**. *Lumen*, p. 95-104, julho/novembro. 2001.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação**. Curitiba: Juruá, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NODARI, P.C. **A teoria dos dois mundos e o conceito de liberdade em Kant**. Caxias do Sul: EducS, 2009.

PATON, H. J. *The categorical imperative: a study in Kant's moral philosophy*. Philadelphia, Estados Unidos: University of Pennsylvania press, 1971.

ROBERT, Cinthia; SÉGUIN, Elida. **Direitos humanos, acesso à justiça: um olhar da defensoria pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ROHDEN. **Interesse da Razão e liberdade**. São Paulo: Ática, 1981.

---

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

RAMOS, Carlos Henrique. Acesso à Justiça e efetividade do processo: novos caminhos. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo. n.21, dez. 2004. Dialética.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós modernidade**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

\_\_\_\_\_. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós- modernidade**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2012.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. Ed – Livraria do advogado. Porto Alegre, 2010.

SANDKÜHLER, Hans Jörg. A Dignidade Humana como Fundamento dos Direitos Humanos. O Exemplo da Constituição da República Federal da Alemanha. In: ALEXY, Robert; BAEZ, Narcizo Leandro Xavier; SANDKÜHLER, Hans Jörg; HAHN, Paulo (Orgs.). **Níveis de Efetivação dos Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais: Um diálogo Brasil e Alemanha**. Joaçaba: Unoesc, 2013.

SANDEL, Michael J. **Justiça O que é fazer a coisa certa**. Trad. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3º Ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2011.

TAYLOR, Charles. **La liberte des modernes**. Paris: Presses Universitaires de France, 1997.

TONNETO, Consenso Milene. **Sobre a caracterização do conceito de dignidade em Kant**. Princípios. v. 20, n. 33 Janeiro/Junho de 2013, p. 181-194

VIANA, Luiz Werneck. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.  
VIEIRA DE CRISTO, Ismael. Acesso à justiça e participação popular: reflexões sobre o direito de ação. São Paulo: Pulsar, 2000.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRIN O V ER, Ada Pelegrini. **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988

WEISSTUB, David N. Honor, Dignity, and the Framing of Multiculturalist Values. In: KRETZMER, David; KLEIN, Eckart (Ed.). **The Concept of Human Dignity in Human Rights Discourse**. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia Política**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: **Inovações do Código de Processo Civil**, Livraria do Advogado. Porto Alegre: 1997.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **O Princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: IOB Thomson, 2005.